

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Setembro 2022

---

# Índice

---

## 1. Civil e Comercial

- Uniformização de Jurisprudência – Prazos de Prescrição - Quotas de Amortização do Capital Pagável com Juros

## 2. Financeiro

- Normas Técnicas de Regulamentação relativas aos Mercados Emergentes e às Economias Avançadas
- Normas Técnicas de Regulamentação relativas ao Requisito Baseado nas Despesas Gerais Fixas Aplicável às Empresas de Investimento
- BCE - Programa de Compra de Ativos do Setor Empresarial (CSPP)

## 3. Público

- Tarifa Regulada – Venda de Gás Natural

## 4. Laboral e Social

- Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura - Alteração
- Vistos – Atividade Profissional Prestada de Forma Remota – Documentação
- Remissão Abdicativa de Créditos Laborais

## 5. Fiscal

- IRS – IVA – Trabalhadores Independentes Inscritos no Registo dos Profissionais da Área da Cultura
- IVA - Taxa Reduzida Aplicável às Obras de Reabilitação Urbana

## 6. Concorrência

- AdC – Controlo de Concentrações – Gun Jumping

- AdC – Práticas Restritivas – Cartel Hub&Spoke
- TRL – Acórdão – Apreensão de Correio Eletrónico
- TGUE – Acórdão – Auxílio de Estado – Zona Franca da Madeira
- AdC – Novo Canal de Denúncia

## 7. Imobiliário

- Declaração de Inconstitucionalidade - Parecer Obrigatório e Vinculativo das Regiões Autónomas sobre a Gestão e Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional
- Revogação de Medidas Excepcionais e Temporárias no Contexto da Pandemia COVID-19

## Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

---

## **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PRAZOS DE PRESCRIÇÃO - QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PAGÁVEL COM JUROS**

*Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº6/2022 (Processo nº1736/19.8T8AGD-B.P1.S1) – STJ*

No Acórdão em apreço, o STJ acordou uniformizar jurisprudência no sentido de que perante quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do CC, em relação ao vencimento de cada prestação. Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo a quo na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

Na sua fundamentação, o STJ esclarece que se está perante uma obrigação de natureza híbrida, que visa simultaneamente operar a amortização e a remuneração do capital mutuado. Acresce que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência maioritária, acolhida na tese do STJ, a amortização fracionada do capital em dívida, quando realizada conjuntamente com o pagamento dos juros vencidos é equiparável à situação das típicas prestações periodicamente renováveis, pelo que se deve aplicar o prazo curto de prescrição de 5 anos. De acordo com o STJ, a ratio das prescrições de curto prazo têm também uma natureza híbrida, que justifica a sua aplicação a este caso: por um lado, visam proteger o devedor, garantindo que é excluída a hipótese ao credor de deixar acumular os seus créditos, com o intuito de, depois, de um só golpe, levar o devedor à ruína. Por outro lado, esta norma pretende também estimular a cobrança pontual dos montantes fracionados pelo credor, evitando o diferimento do exercício do direito de crédito.

O STJ entende que a prescrição incide sobre cada uma das prestações de capital, ao arrepio de alguma jurisprudência recente do próprio STJ (caso do Ac. STJ de 9 de fevereiro de 2021), que entenderam que a prescrição se reporta à integralidade da obrigação em dívida. Ou seja, segundo esta segunda tese, tendo cessado o pagamento das prestações convencionadas em determinada data, e tendo decorrido mais de cinco anos sem que o credor suscitasse o direito relativo à perda do benefício do prazo, ocorre a prescrição relativamente a todas as prestações. O tribunal sufraga entendimento diferente, considerando que a integral procedência da prescrição deve pressupor que as prestações de amortização, considerado o seu prazo inicial convencionado de vencimento, se encontrassem já igualmente prescritas, tendo em conta o prazo de 5 anos, do artigo 310.º, alínea e) do CC.

Desta forma, o STJ uniformiza a jurisprudência num sentido que pode ser repartido em dois segmentos: o primeiro, de controvérsia suave, é que se entende que perante quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros se aplica o prazo de 5 anos do artigo 310.º, alínea e), por oposição, por exemplo, à aplicação do prazo de prescrição ordinária do artigo 309.º. No segundo segmento, de controvérsia mais aguda, é acolhido o entendimento segundo o qual a prescrição opera no prazo de cinco anos, mas em relação ao vencimento de cada prestação, por oposição a aplicar-se relativamente à integralidade da dívida.

[Voltar ao Índice](#)

## 2. Financeiro

### **NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO RELATIVAS AOS MERCADOS EMERGENTES E ÀS ECONOMIAS AVANÇADAS**

*Regulamento Delegado (UE) 2022/1622 da Comissão, de 17 de maio de 2022 (JOEU, de 21 de setembro de 2022)*

O Regulamento Delegado (UE) 2022/1622 da Comissão, de 17 de maio de 2022 (“Regulamento 2022/1622”), vem completar o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento 575/2013”), relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos mercados emergentes e às economias avançadas.

Mais concretamente, o Regulamento 2022/1622 vem determinar que, para efeitos de especificação dos ponderadores de risco para as sensibilidades aos fatores de risco de capital próprio e de taxa de acordos de recompra de títulos de capital em conformidade com o artigo 325.º-AP do Regulamento 575/2013, constituem economias avançadas os seguintes países:

- (i) os Estados-membros da União Europeia;
- (ii) os países e territórios ultramarinos que mantêm relações especiais com a Dinamarca, a França ou os Países Baixos, incluindo as Ilhas de Faroé e os enumerados no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; e
- (iii) os seguintes países terceiros: (a) países terceiros que são partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu; (b) Austrália; (c) Canadá; (d) Hong Kong; (e) Japão; (f) México; (g) Nova Zelândia; (h) Singapura; (i) Suíça; (j) Reino Unido; e (k) Estados Unidos da América.

Por sua vez, os restantes países constituem, para os efeitos acima referidos, mercados emergentes.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 11 de outubro de 2022.

### **NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO RELATIVAS AO REQUISITO BASEADO NAS DESPESAS GERAIS FIXAS APLICÁVEL ÀS EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

*Regulamento Delegado (UE) 2022/1455 da Comissão, de 11 de abril de 2022 (JOUE, de 5 de setembro de 2022)*

O Regulamento Delegado (UE) 2022/1455 da Comissão, de 11 de abril de 2022 (“Regulamento 2022/1455”) vem complementar o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento 2019/2033”), relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao requisito baseado nas despesas gerais fixas aplicável às empresas de investimento.

Nos termos do artigo 11.º do Regulamento 2019/2033, as empresas de investimento devem deter, em permanência, um valor mínimo de fundos próprios, valor este que, por sua vez, deve corresponder ao mais elevado dos seguintes montantes - (a) o do requisito das despesas gerais fixas; (b) o do requisito do capital mínimo permanente; ou (c) do requisito do fator K, respetivamente calculados nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento 2019/2033.

Ora, em termos gerais, o que o Regulamento 2022/1455 pretende é complementar o referido artigo 13.º do Regulamento 2019/2033. Em traços gerais:

- (i) concretiza o conceito de “valores resultantes do quadro contabilístico aplicável”, a ser aplicado às empresas de investimento não obrigadas a proceder a auditoria;
- (ii) determina que, para efeitos do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b) do supra referido artigo, as participações dos trabalhadores, dos administradores e dos sócios nos lucros deve ser calculada com base nos lucros líquidos;
- (iii) estabelece os termos em que, para efeitos do n.º 4 do artigo 13.º, os prémios ao pessoal e outra remuneração dependem do lucro líquido da empresa de investimento;
- (iv) enumera outros elementos que devem ser tidos em conta para efeitos da dedução a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º; e
- (v) concretiza o conceito de alteração significativa a que se refere o n.º 2 do referido artigo.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 25 de setembro de 2022.

### **BCE - PROGRAMA DE COMPRA DE ATIVOS DO SETOR EMPRESARIAL (CSPP)**

*Decisão (UE) 2022/1613 do BCE, de 9 de setembro de 2022 (JOUE, de 19 de setembro de 2022)*

A Decisão (UE) 2022/1613 do BCE (“Decisão 2022/1613”) vem alterar a Decisão (UE) 2016/948 (“Decisão 2016/948”), relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (“CSPP”), ao abrigo do qual os bancos centrais do Eurosistema especificados podem comprar obrigações de empresas elegíveis a contrapartes elegíveis em mercados primários e secundários.

A Decisão 2016/948 estabelece, no seu artigo 2.º, os critérios cumulativos de elegibilidade das obrigações emitidas por empresas e, no artigo 4.º, limites às operações de compra, relevando, em especial, o n.º 3 deste último artigo que determina que “o Eurosistema fixará limites de compra adicionais relativamente a grupos de emitentes, com base num nível de referência de atribuição relacionado com a capitalização de mercado de cada grupo de emitentes, de modo a assegurar uma atribuição diversificada de compras entre emitentes individuais e em grupo”.

Ora, a Decisão 2022/1613 adiciona à Decisão 2016/948 o artigo 4.º-A, que estabelece que “o nível de referência de atribuição a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, deve incluir considerações relacionadas com as alterações climáticas, destinadas, em especial, a orientar a gestão da exposição do Eurosistema aos riscos financeiros relacionados com o clima, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho do BCE”.

Pretende-se, desta forma, direcionar o índice de referência do CSPP a favor de emitentes que apresentem um melhor desempenho climático, sendo que, em conformidade com o especificado pelo Conselho do BCE, “direcionar” significa que a percentagem de ativos no balanço do Eurosistema emitidos por empresas com melhor desempenho climático será aumentado em comparação com a de empresas com um desempenho climático menos satisfatório.

O desempenho climático dos emitentes deve ser medida por referência às suas emissões de gases com efeito estufa, ao nível de ambição dos seus objetivos de redução das emissões de carbono e à divulgação de informações relacionadas com o clima.

O referido artigo é aplicável às operações liquidadas em ou após 1 de outubro de 2022.

A decisão entra em vigor em 26 de setembro de 2022.

### **PRAZOS DE PRESCRIÇÃO - QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PAGÁVEL COM JUROS**

*Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022 (DR n.º 184/2022, Série I, de 22 de setembro de 2022) - STJ*

Sobre o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2022, vide o ponto 2 supra, referente às matérias de Civil e Comercial.

[Voltar ao Índice](#)

## 3. Público

---

### TARIFA REGULADA – VENDA DE GÁS NATURAL

*Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro (DR 172, Série I, de 6 de setembro de 2022)*

O Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, (“Decreto-Lei n.º 57-B/2022”) aprovou um regime excecional e temporário que permite aos clientes finais de gás natural, com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m<sup>3</sup>, aderir ao regime de tarifa regulada de venda de gás natural.

Deste modo, o presente diploma permite que os consumidores domésticos e pequenas empresas possam celebrar um contrato de fornecimento de gás natural com o comercializador de último recurso (“CUR”) da sua área geográfica, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março.

O presente decreto-lei determina, ainda, que os CUR devem disponibilizar propostas ao público de fornecimento de gás, no prazo máximo de 45 dias a partir da entrada em vigor do diploma, bem como conter informação simples e clara sobre o procedimento de adesão ao regime de tarifa regulada do gás natural nos seus sítios de internet, sob pena da prática de contraordenação.

Por último, o Decreto-Lei n.º 57-B/2022 estabelece que o regime regulado de venda de gás natural será objeto de reavaliação, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do diploma, mediante um relatório elaborado pela ADENE após a audição da ERSE.

O presente diploma entrou em vigor no dia 7 de setembro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

## 4. Laboral e Social

---

### ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA – ALTERAÇÃO

*Decreto-Lei n.º 64/2022, de 27 de setembro (DR 187, Série I, de 27 de setembro de 2022)*

O presente decreto-lei procedeu à primeira alteração ao Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (“EPAC”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, tendo como objetivo simplificar e ajustar algumas soluções dele constantes.



Destaca-se, em particular, a alteração ao artigo 30.º do EPAC que, até então, exigia que a celebração de contratos de prestação de serviço com profissionais da área da cultura fosse comunicada pelo beneficiário da prestação que dispusesse (ou devesse dispor) de contabilidade organizada à Inspeção Geral Das Atividades Culturais (“IGAC”) e à AT, até ao início da produção dos seus efeitos, obrigando-o, de igual modo, a ilidir fundamentadamente a presunção de laboralidade prevista no artigo 7.º do mesmo diploma. Em resultado desta recente alteração, passa apenas a ser exigido a tal categoria de beneficiário que comunique a celebração dos contratos de prestação de serviços com os profissionais da área da cultura à IGAC, dispensando-o dos demais formalismos.

O diploma em apreço entrou em vigor a 28 de setembro de 2022.

### **VISTOS – ATIVIDADE PROFISSIONAL PRESTADA DE FORMA REMOTA – DOCUMENTAÇÃO**

*Decreto Regulamentar n.º 4/2022, de 30 de setembro (DR 190, Série I, de 30 de setembro de 2022)*

O presente Decreto Regulamentar procede à sexta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e visa regulamentar as recentes alterações introduzidas a tal regime pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto. Para uma descrição mais detalhada do teor desta Lei, consulte a edição do Boletim UM-PC de julho-agosto de 2022, disponível [aqui](#).

No diploma em análise encontra-se, entre outros, elencada a documentação instrutória que deve acompanhar o pedido de cada um dos novos vistos criados pela mencionada Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto.

Dada a sua crescente relevância, fazemos menção especial à documentação que deverá instruir o pedido de visto de estada temporária para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota ou de visto de residência para o mesmo fim (cf. artigos 18.º-B e 31.º-A, respetivamente, do Decreto Regulamentar) e que deverá ser constituída pelos seguintes elementos:

- (i) comprovativo de rendimentos médios mensais auferidos pelo requerente no exercício de atividade profissional subordinada ou independente nos últimos três meses de valor mínimo equivalente a quatro remunerações mínimas mensais garantidas (i.e., € 2.820);
- (ii) documento que ateste a residência fiscal do requerente; e
- (iii) nas situações de trabalho subordinado (um dos seguintes elementos): (a) contrato de trabalho; (b) declaração do empregador a comprovar o vínculo laboral com o requerente; ou (c) promessa de contrato de trabalho (apenas aplicável ao visto de estada temporária); ou
- (iv) nas situações de atividade profissional independente (um dos seguintes elementos): (a) contrato de sociedade; (b) contrato de prestação de serviços; (c) documento demonstrativo de serviços

prestados pelo requerente a uma ou mais entidades; ou (d) proposta escrita de contrato de prestação de serviços (apenas aplicável ao visto de estada temporária).

O diploma em apreço entrará em vigor no dia 30 de outubro de 2022.

## **REMISSÃO ABDICATIVA DE CRÉDITOS LABORAIS**

*Acórdão de 7 de setembro de 2022 (Processo n.º 16670/17.8T8PRT.P1.S1) – STJ*

No caso sob análise, a Autora, trabalhadora, sustentava que os vários contratos a termo celebrados com a Ré, empregadora, ao longo de cerca de oito anos, deveriam ser contabilizados como um único vínculo laboral, por entender que os termos apostos àqueles contratos eram inválidos. Por conseguinte, alegava a Autora que a cessação do último contrato operada pela Ré deveria configurar um despedimento ilícito e, nessa medida, que as várias remissões abdicativas – documentos pelos quais declarou nada mais ter a receber da Ré a título de créditos laborais –, que assinou aquando da cessação de cada contrato de trabalho, deveriam ser consideradas como inválidas, porque haviam sido produzidas na vigência do contrato de trabalho (durante o qual os créditos laborais são indisponíveis).

Em sede de revista – contrariando as decisões de primeira e segunda instância, e ainda que com um voto de vencido – o STJ considerou que, efetivamente, tinha havido lugar a sucessivos despedimentos ilícitos da trabalhadora e, concomitantemente, determinou a invalidade das remissões abdicativas assinadas pela mesma que, no caso, eram globais (i.e., referiam-se genericamente à totalidade dos créditos laborais) e tinham sido prestadas gratuitamente. Segundo a decisão adotada, a validade destas renúncias depende do conhecimento prévio da existência dos concretos direitos a abdicar, nomeadamente dos emergentes de potencial despedimento ilícito (cuja existência ou possibilidade de existência é, tipicamente, desconhecida por não-juristas).

Ademais, atendendo à sucessiva celebração de contratos de trabalho entre a Autora e a Ré ao longo dos anos, foi ainda levantada pelo STJ neste acórdão a hipótese de a remissão abdicativa ser inválida por poder ter sido emitida pela Autora na esperança de voltar a ser contratada, equiparando-a assim à remissão abdicativa realizada durante a execução do contrato de trabalho (cuja invalidade resulta, precisamente, de se tratar de renúncia de direitos oferecida no contexto de uma situação de subordinação psicológica ou “psicojurídica” da parte renunciante face à contraparte).

[Voltar ao Índice](#)

## 5. Fiscal

---

### **IRS – IVA – TRABALHADORES INDEPENDENTES INSCRITOS NO REGISTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA**

*Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro (DR 185, Série I, de 23 de setembro de 2022)*

A Portaria em referência alterou o artigo 1.º da Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro de 2015, que aprovou os modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de modo a adaptar-se ao Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro de 2021, no qual se estabeleceu, designadamente, que a obrigação contributiva destes profissionais abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes e inscritos no Registo dos Profissionais da Área da Cultura, no que respeita ao exercício desta atividade, tem por base 70 % ou 20 % do valor de cada recibo ou fatura-recibo emitida no portal da AT consoante respeite a prestação de serviços ou produção e venda de bens.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2022.

### **IVA - TAXA REDUZIDA APLICÁVEL ÀS OBRAS DE REABILITAÇÃO URBANA**

*Decisão Arbitral de 22 de julho 2022 (Processo n.º 137/2022-T) - Centro de Arbitragem Administrativa*

Na decisão arbitral em referência, um tribunal arbitral foi chamado a pronunciar-se sobre os requisitos de que depende a aplicação da taxa reduzida de IVA às obras de reabilitação urbana efetuadas em imóveis localizados em Áreas de Reabilitação Urbana (“ARU”) ao abrigo da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA.

Nos termos da referida verba, a taxa reduzida de IVA de 6% aplica-se às “*empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional*”.

O tribunal arbitral decidiu que a referida verba 2.23 estabelece dois requisitos de aplicação da taxa reduzida de IVA: (i) a obra deve ser enquadrada como uma empreitada de reabilitação urbana, tal como definida no Código Civil e no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (esclarecendo que se inclui no conceito de reabilitação urbana para estes efeitos a reabilitação isolada de edifícios); e, (ii) o imóvel deve estar localizado numa ARU.

O tribunal arbitral julgou, assim, improcedente, por carecer de base legal e ser violadora do princípio da legalidade tributária, a argumentação da AT no sentido de que a aplicação da taxa reduzida de IVA está sujeita à apreciação e aprovação de respetivo pedido de licenciamento.

Consequentemente, e uma vez que considerou que os dois requisitos, acima enunciados, de aplicação da taxa reduzida de IVA estavam verificados no caso em análise naqueles autos, o Tribunal julgou totalmente procedente o pedido arbitral apresentado e ordenou a anulação das autoliquidações de IVA que haviam sido emitidas sem aplicação da taxa reduzida de IVA.

Para uma análise mais detalhada desta decisão consulte o artigo Taxa de IVA aplicável à reabilitação urbana da autoria de António Castro Caldas e Raquel Silva Alves, disponível [aqui](#).

[Voltar ao Índice](#)

## 6. Concorrência

---

### **A ADC SANCIONOU A SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, POR ALEGADO GUN JUMPING**

*Comunicado 17/2022, de 7 de setembro de 2022*

A AdC sancionou, em 6 de setembro de 2022, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCM), com uma coima no montante de € 2.500.000, em virtude da alegada realização de uma operação de concentração alegadamente em violação da obrigação de não implementar a aquisição antes da decisão de não oposição da AdC (conduta designada “*Gun Jumping*”).

No caso em apreço, o incumprimento terá ocorrido em 14 de dezembro de 2020, aquando da aquisição pela SCM do controlo exclusivo da CVP - Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A. sociedade gestora do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, sendo que a AdC apenas foi notificada desta concentração em 28 de maio de 2021.

De acordo com a AdC, a referida operação seria notificável tendo em conta o preenchimento do limiar de notificação relativo à quota de mercado. Recorde-se, neste contexto, que as operações de concentração de empresas que atinjam os limiares de notificação, alternativos, previstos na Lei da Concorrência, relacionados com volume de negócios e quota de mercado devem ser previamente notificadas à AdC, devendo aguardar-se pela autorização desta autoridade antes de implementar a concentração.

A SCM sustentou a sua decisão de não notificar com base na não inclusão de determinados volumes de negócios do respetivo grupo empresarial, entendimento este posto em causa pela AdC, que adotou uma abordagem de grupo económico e de volume de negócios de molde a incluir as atividades relacionadas com os jogos sociais, em particular, as percentagens das receitas obtidas e os prémios não levantados relativos aos jogos sociais do Estado.

A AdC ainda considerou, na determinação do montante da coima, a colaboração da SCM ao longo do processo, bem como o facto de a operação em causa ter sido, ainda que a posteriori, voluntariamente notificada e aprovada pela Autoridade, o que ainda assim resultou na coima mais alta aplicada pela AdC num caso de *gun jumping*.

### **A ADC SANCIONOU CADEIAS DE SUPERMERCADOS E FORNECEDOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, POR PARTICIPAÇÃO EM ALEGADA CONCERTAÇÃO DE PREÇOS**

*Comunicado 19/2022, de 14 de setembro de 2022*

A AdC adotou uma decisão sancionatória dirigida a três cadeias de supermercados – o Auchan, o Modelo Continente e o Pingo Doce, bem como ao fornecedor– Active Brands/Gestvinus e a um responsável desta empresa, por terem participado num esquema de fixação de preços de venda ao consumidor.

De acordo com a AdC, as empresas de distribuição asseguraram o alinhamento dos preços de retalho mediante contactos estabelecidos através do fornecedor, sem comunicarem diretamente entre si (prática conhecida por “*hub-and-spoke*”).

Segundo a AdC, estas práticas duraram mais de oito anos (de 2009 até 2017) e visaram vários produtos do fornecedor, nomeadamente vinhos, aguardentes e licores/aperitivos. A AdC decidiu aplicar coimas aos participantes num montante total de € 5.665.1781, sendo a decisão suscetível de recurso para o TCRS.

De notar que a AdC tem promovido, nos últimos anos, uma série de investigações no setor do retalho alimentar. Neste contexto, as principais cadeias de retalho alimentar em Portugal, vários fornecedores e, em alguns casos, indivíduos, foram sancionados por alegada fixação de preços através de acordos de hub-and-spoke, com multas totais de cerca de € 675 milhões, incluindo a coima individual mais elevada de € 121,9 milhões. Em concreto, desde dezembro de 2020, a AdC já emitiu 9 decisões sancionatórias.

### **O TRL PRONUNCIA-SE SOBRE A APREENSÃO DE CORREIO ELETRÓNICO EM SEDE DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

*Acórdão de 26 de setembro de 2022 - Tribunal da Relação de Lisboa*

No Acórdão de 26 de setembro de 2022, o Tribunal da Relação de Lisboa revogou a decisão proferida pelo JIC, considerando válida a apreensão de emails recolhidos pela AdC na sede da Vodafone, que tinha sido considerada nula pelo JIC.

---

<sup>1</sup> Active Brands: € 2.390.000; Auchan: € 660.000; Modelo Continente: € 1.410.000; Pingo Doce: € 1.200.000; e responsável individual: € 5.178.

No entender da Vodafone, para as buscas realizadas pela AdC serem válidas, estas deveriam ter sido autorizadas pela autoridade judiciária competente, à semelhança do que acontece no processo penal com as buscas domiciliárias. Para tal, sustentou-se no direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e da correspondência. De acordo com o Tribunal da Relação de Lisboa, o correio eletrónico lido não se enquadra na noção de correspondência, tratando-se sim de um “mero documento” que não está protegido pela Constituição da República Portuguesa e, por conseguinte, a AdC poderia apreendê-los. O Tribunal considerou que o regime aplicável seria o Regime Jurídico da Concorrência e que, não havendo nada que indicasse a remissão para a Lei do Cibercrime, esta não poderia ser aplicada. Por último, o Tribunal invocou o facto de a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 dezembro de 2018, mencionar que as autoridades nacionais deverão obter “todas as informações relacionadas com a empresa ou associação de empresas objeto da medida de investigação em formato digital, incluindo os dados forenses, independentemente do suporte em que as informações estiverem armazenadas, designadamente computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou armazenamento em nuvem”, para fortalecer a sua tese.

É de notar que o Tribunal da Relação de Lisboa havia decidido precisamente no sentido oposto em 15 de junho de 2022. No processo 10626/18.0T9LSB-B.L1, o Tribunal declarou a nulidade dos atos de apreensão de correspondência digital, realizados pela AdC. O Tribunal tinha considerado que a apreensão de correspondência digital era regida pela Lei do Cibercrime e que era competência do Juiz a autorização ou ordem para que se procedesse à apreensão de correios eletrónicos.

### **TG NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR PORTUGAL CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO RELATIVA À ZONA FRANCA DA MADEIRA**

*Acórdão de 21 de setembro de 2022 (Processo T-95/21) – TGUE*

Em 2007, a Comissão aprovou uma medida destinada a promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, considerando um auxílio de estado na Zona Franca da Madeira compatível com o mercado comum, uma vez que se trataria duma região ultraperiférica e o auxílio de estado proporcionaria as condições necessárias para compensar as empresas estabelecidas nesta região pelas desvantagens naturais de operar no arquipélago.

Todavia, em 2020, a Comissão considerou que o regime de auxílios estava, em grande medida, a ser executado ilegalmente por Portugal, tendo em conta, sobretudo, a falta de verificação dos requisitos aplicáveis, em particular no que concerne a criação de emprego, e, assim, a aplicação deste regime seria incompatível com o mercado interno. Por conseguinte, decidiu que Portugal deveria proceder à recuperação dos auxílios indevidamente concedidos.

O Estado português recorreu para o TG, alegando nomeadamente a impossibilidade de dar cumprimento à decisão da Comissão e que o regime não foi executado ilegalmente, que inclusive para a aferição do número de trabalhadores foram utilizadas metodologias compatíveis com os regimes laborais aplicáveis. Contudo, o Tribunal refutou os onze fundamentos apresentados pelo Estado português e considerou-os a todos improcedentes. O Tribunal negou provimento ao recurso na totalidade.

É de referir que as empresas abrangidas pela recuperação são as que receberam mais de 200 mil euros ao abrigo do regime de auxílios da Zona Franca da Madeira e não possam demonstrar o cumprimento dos requisitos da Decisão da CE, desde logo que os seus rendimentos tributáveis ou postos de trabalho criados estão ligados a atividades efetivamente realizadas na região.

### **ADC CRIA “CANAL DE DENÚNCIA” PARA REPORTE DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS**

*Comunicado 16/2022, de 6 de setembro de 2022 - AdC*

A AdC disponibilizou no seu website um novo canal onde qualquer pessoa ou empresa que considera ter detetado uma prática anticoncorrencial, no âmbito da sua atividade profissional, pode denunciá-la e comunicar com a equipa de investigação da AdC.

Esta plataforma procura garantir a confidencialidade e o anonimato do denunciante. Em particular, quando o denunciante entra na plataforma pode configurar-se com um ID e avatar anónimos, as comunicações com a AdC são encriptadas, os metadados de identificação dos ficheiros partilhados são removidos e o IP do denunciante é eliminado e nunca é armazenado nos servidores da AdC, de modo a não poder ser rastreado.

[Voltar ao Índice](#)

## 7. Imobiliário

---

### **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARECER OBRIGATÓRIO E VINCULATIVO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS SOBRE A GESTÃO E ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**

*Acórdão n.º 484/2022 (DR 183, Série I, de 21 de setembro de 2022) - TC*

O acórdão em apreço surge no âmbito da solicitação ao TC da análise da constitucionalidade das normas presentes no artigo 8.º n.º 1 e n.º 3 e no artigo 31.º-A da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, conforme alterada, na qual se estabelecem as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (a “Lei 17/2014”).

A inconstitucionalidade sobre a qual o TC é chamado a pronunciar-se debruça-se sobre a inserção das normas que impunham o parecer obrigatório e vinculativo por parte das Regiões Autónomas no que diz respeito aos instrumentos de gestão e ordenamento relativos ao espaço marítimo nacional quer até às 200 milhas marítimas (nos termos do artigo 31º-A da Lei 17/2014), quer após estas (nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da Lei 17/2014). Acrescenta-se a arguição da inconstitucionalidade da última parte do n.º 1 do artigo 8.º que afirma que os instrumentos aprovados pelo Governo o são sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A inconstitucionalidade arguida fundamenta-se na violação de diversas normas constitucionais referentes ao domínio público do espaço marítimo mas, sobretudo, no facto do Estado não dever estar sujeito a um parecer vinculativo das Regiões Autónomas, nomeadamente no que diz respeito a matérias de reserva relativa e absoluta da competência da Assembleia da República.

No que concerne à constitucionalidade do artigo 8.º, n.º 3, o TC declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral na medida em que a norma explanada no artigo 8.º, n.º 3 da Lei 17/2014 (i) afeta a capacidade do Estado poder ordenar o espaço marítimo de que é titular e (ii) somente o Estado possui poderes sobre a zona da plataforma continental não sendo por isso estes transferíveis.

No que respeita a constitucionalidade do artigo 31.º-A, o TC veio também declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no referido artigo da Lei 17/2014 na medida em que a Assembleia da República, ao abrigo da reserva relativa de competência legislativa fixada no artigo 165.º, n.º1 alínea v) da CRP, não poderá remeter as bases gerais do regime para outra entidade (i.e. Região Autónoma) devendo ser esta a fixar todo o conteúdo.

Por último, o TC não declarou a inconstitucionalidade do segmento final do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 17/2014 que refere que “os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas” por denotar que não existia uma relação indissociável entre as normas declaradas inconstitucionais e esta, podendo assim a mesma subsistir no ordenamento.

## **REVOGAÇÃO DE MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19**

*Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro (DR 190, Série I, de 30 de setembro de 2022)*

O Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro (“**Decreto-Lei 66-A/2022**”), nos termos do seu artigo 2.º vem revogar o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, na sua redação atual, e o Decreto-Lei n.º 35-A/2021, de 18 de maio, na sua redação atual, todos referentes a medidas de apoio temporárias e excecionais no contexto da pandemia Covid-19.

Em suma, a revogação dos referidos Decretos-Lei vem trazer as seguintes alterações:

- revogação das normas constantes do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, e do Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, na qual se decretava a possibilidade de utilização dos empreendimentos turísticos para outros usos, nomeadamente para uso de escritório, reuniões, eventos culturais, showrooms, entre outros, devendo estes espaços retornar a ser afetos ao seu uso primário respeitante ao setor turístico;
- revogação das normas constantes do Decreto-Lei n.º 35-A/2021, de 18 de maio, na qual cessa a possibilidade de aumento da área destinada a esplanadas dos apoios de praia, bares e restaurantes devendo estes espaços que, ao abrigo desta norma aumentaram a respetiva área,



repor a mesma para a inicialmente prevista e, complementarmente, deixarão de beneficiar da isenção da taxa de recursos hídricos relativa à área de aumento.

Sem prejuízo do acima exposto, a revogação dos Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, pelo Decreto-Lei 66-A/2022, não prejudica as alterações por aqueles introduzidas a diplomas que não sejam expressamente revogados pelo Decreto-Lei 66-A/2022.

Consequentemente, continuarão em vigor todas as medidas aditadas à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, por via dos Decretos-Lei revogados, visto a mesma não ter sido revogada até à data.

O Decreto-Lei 66-A/2022 entrou em vigor no passado dia 3 de outubro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**  
Contencioso & Arbitragem  
adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**  
Contencioso & Arbitragem  
alexandre.mota@uria.com

**André Pestana Nascimento**  
Laboral  
andre.pestana@uria.com

**António Castro Caldas**  
Fiscal  
antonio.caldas@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
Direito Espanhol  
antonio.villacampa@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**  
Administrativo, Ambiente & Urbanismo  
Project Finance  
bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**  
Mercado de Capitais  
carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**  
Comercial e Fusões & Aquisições  
catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**  
Contencioso & Arbitragem  
david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**  
Imobiliário & Construção  
duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**  
Contencioso & Arbitragem  
fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**  
Fiscal  
filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Miguel Stokes**

**Mercado de Capitais**

miguel.stokes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**

**UE e Concorrência**

tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE

[www.uria.com](http://www.uria.com)